

**CERTEFP - Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de
Funções Públicas**

**Guião de votações
Iniciativas em discussão**

Projeto de Lei n.º 142/XIII/1.ª (PCP)

Projeto de Lei n.º 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de Lei n.º 152/XIII/1.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 157/XIII/1.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Proposta de alteração apresentada pelo PCP

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Proposta de alteração apresentada pelo CDS-PP

Artigo 7.º

Impedimentos

1. As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.
2. Ficam sujeitas ao mesmo regime:
 - a) As empresas cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020º do Código Civil;
 - b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.
3. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.
4. O impedimento previsto no número anterior mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respetiva cessação de funções.

Lei n.º 64/93, de 26 de agosto (texto atualizado)

Artigo 8.º

Impedimentos aplicáveis a sociedades

1. As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.
2. Ficam sujeitas ao mesmo regime:
 - a) As empresas cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020º do Código Civil;
 - b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

Artigo 9.º

Arbitragem e peritagem

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.
2. O impedimento mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respetiva cessação de funções.

Projeto de Lei n.º 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Artigo 8.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- O disposto nos números anteriores é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 150/XIII (PS)

Artigo 8.º

[...]

1 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

2 - O regime referido no número anterior aplica-se aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens e às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenham, somada, percentagem superior a 10%.

3 - De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens podem, sem necessidade de outras formalidades, suspender a titularidade das participações sociais durante o exercício das suas funções ou dos seus cônjuges ou unidos de facto.

4 - Os contratos públicos celebrados entre ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau ou cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens e pessoas com as quais se encontrem numa relação de união de facto com titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e por empresas em que exerçam controlo maioritário ou funções de gestão com as pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os referidos parentes são titulares devem ser

objeto de publicidade no portal online dos contratos públicos com averbamento dessa relação do adjudicatário com o titular do cargo.

5 - O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais independentemente do valor da participação social.

6 – Em relação aos eleitos locais, a inibição prevista no n.º 1 só se aplica à contratação realizada com a autarquia local de cujos órgãos faça parte, e à do respetivo setor empresarial.

Propostas de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 7.º

Impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2 - As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10 por cento por titular de cargo político ou de alto cargo público ficam impedidas de, **no exercício de atividade de comércio ou indústria, celebrar contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas e, bem assim, com sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicas ou com concessionários de serviços públicos, salvo se mediante procedimento concursal.**

3 - Ficam sujeitas ao mesmo regime:

- a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge não separado de pessoas e bens **ou pessoa com quem viva em união de facto;**
- b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 por cento.

4 – ~~Eliminar O impedimento previsto no número anterior mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respetiva cessação de funções~~

Propostas de alteração apresentada pelo BE

Artigo 7.º

Impedimentos relativos a atividades e sociedades

1 – Os titulares de órgão de soberania de cargo político ou de alto cargo público e as sociedades em cujo capital detenham percentagem superior a 10 por cento, ficam impedidos de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, em contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2 – Ficam sujeitos ao mesmo regime:

a) O cônjuge não separado de pessoas e bens, os ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;

b) As sociedades cujo capital seja detido em mais de 10%, individualmente ou em conjunto por titular de órgão de soberania de cargo político ou de alto cargo público e as pessoas referidas na alínea a).

3 – (...).

4 – (...).

5 - O disposto no presente artigo quanto a membros de autarquias locais e às empresas cujo capital social seja detido por eles ou pessoas com eles relacionadas, nos termos do n.º 2, apenas é aplicável relativamente:

a) À entidade ou autarquia local onde exerçam funções;

b) À entidade ou autarquias locais que se integrem territorialmente na entidade ou autarquia local onde exerçam funções;

c) À entidade ou autarquias locais que estejam territorialmente integradas na entidade ou autarquia local onde exerçam funções.

6 - O presente artigo não é aplicável a empresas participadas por titulares de altos cargos públicos previsto no artigo 3.º, n.º 2, salvo quanto a contratos relacionados com as funções que exercem.

Propostas de alteração apresentada pelo CDS-PP

Artigo 7.º

Impedimentos

1 - As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10 por cento por titular de órgão de soberania ou por titular de cargo político ou de alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, e, bem assim, de celebrar contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2 - Ficam sujeitas ao mesmo regime:

a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes ou descendentes de 1.º grau, bem como pessoa com quem viva **em união de facto**;

b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 por cento.

4 – O impedimento previsto no número anterior mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respetiva cessação de funções.

Propostas de alteração apresentada pelo PCP

Artigo 7.º

Impedimentos

1. As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, **ficam impedidas de fornecer bens ou serviços ao Estado e demais pessoas coletivas públicas, incluído a administração local, regional e autónoma do Estado.**

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no sector por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

Lei n.º 64/93, de 26 de agosto (texto atualizado)

Artigo 5.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo.

PJL 142/XIII/1.^a (PCP)

Projeto de alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Artigo 5.º

Regime aplicável após cessação de funções

- 1- Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, **pelo período de cinco anos** contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado.
- 2- Os titulares de altos cargos públicos abrangidos pelo artigo 3.º, não podem exercer, pelo período de cinco anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas do mesmo sector, nem ser nomeados por entidades privadas para cargos nas empresas onde desempenharam funções por nomeação de entidade pública.
- 3- Exceção-se do disposto nos números anteriores o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

PJL 150/XIII/1.^a (PS)

Projeto de alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Artigo 5.º

(...)

- 1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contados da data da cessação das respetivas funções:
 - a) Cargos em empresas privadas que prossigam atividade relevante no setor por eles diretamente tutelado, competindo à **Entidade para a Transparência no Exercício de Cargos Públicos a emissão de parecer vinculativo quanto à qualificação dessa relevância;**
 - b) Cargos em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual ou em que se tenha verificado uma intervenção direta do antigo titular de cargo político na atividade da empresa.
- 2 - [...]
- 3 - Os titulares dos cargos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 - Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções:

- a) **Nas instituições da União Europeia;**
- b) **Nas organizações do sistema das Nações Unidas;**
- c) **Decorrentes de regresso a carreira anterior;**
- d) **Em caso de ingresso por concurso;**
- e) **Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.**

PJL 152/XIII/1.^a (BE)

Projeto de alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Artigo 5.º

(...)

1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, **pelo período de seis anos**, contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado.

2 - (...).

3 - Os titulares dos cargos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º não podem exercer **funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos seis anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.**

4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de seis anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 - Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções em organizações decorrentes de regresso a carreira, mediante ingresso por concurso ou indicação pelo Estado Português.

PJL 157/XIII/1.ª (BE)

Projeto de alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Artigo 5.º

(...)

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos **que exerçam o cargo em regime de exclusividade** não podem exercer, **pelo período de 6 anos** contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em entidades privadas que prossigam atividades no sector de atividade onde tenham exercido responsabilidades públicas.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

PJL 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Projeto de alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Artigo 5.º

(...)

1. Os titulares de órgãos de soberania, os titulares de cargos políticos **e os titulares de altos cargos públicos e equiparados** não podem exercer, pelo período de três anos contados da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam atividade no setor por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou de concessão ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2. Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou **atividade profissional** exercida à data da investidura no cargo.

Propostas de alteração apresentada pelo BE

Artigo 8.º

(...)

1 - Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos e os titulares de altos cargos públicos e equiparados não podem exercer, pelo período de **seis** anos contado da data da cessação das respetivas funções, **cargos em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado ou em que se tenha verificado uma intervenção direta do antigo titular de cargo político na atividade da empresa.**

2- Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

3 – Os titulares dos cargos referidos no n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos seis anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

4 - Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de seis anos contado da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 –Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções em organizações decorrentes de regresso a carreira, mediante ingresso por concurso ou indicação pelo Estado Português.

Propostas de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 8.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 – Os titulares de ~~órgãos de soberania e~~ titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em empresas **públicas ou** privadas que prossigam atividades no sector por eles diretamente tutelado, desde que, no período do respetivo mandato, tenham sido objeto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2 – Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

Artigo 9.º

Regime Sancionatório

- 1 - A infração ao disposto nos artigos 4.º, 6.º e 7.º implica as sanções seguintes:
 - a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
 - b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.
- 2 - O presente regime sancionatório é aplicável aos titulares de altos cargos públicos.
- 3 - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º e ao artigo 6.º constitui causa de destituição judicial.
- 4 - A destituição judicial compete aos tribunais administrativos.
- 5 - A infração ao disposto no artigo 8.º determina a inibição para o exercício de funções de altos cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 9.º

Regime sancionatório

1 - A infração ao disposto no **n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 3.º do artigo 7.º pelos titulares de cargos políticos** implica as sanções seguintes:

- a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.

2 - A infração ao disposto no **n.º 2 do artigo 4.º, no artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º pelos titulares de altos cargos públicos** constitui causa de destituição judicial, a qual compete aos tribunais administrativos.

3 - A infração ao disposto no artigo 8.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Artigo 9.º

Regime sancionatório

1 - **A violação do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos determina:**

- a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva a destituição judicial.

2 - **A violação do disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8º determina a inibição do exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.**

3 - **Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção:**

- a) **Da perda de mandato de deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;**

b) Dos titulares de cargos políticos previstos na alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º.

4 - Compete aos Tribunais Administrativos, nos termos da respetiva lei de processo:

a) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de cargos políticos previstos na alínea L) do n.º 1 do artigo 2.º;

b) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de altos cargos públicos.

5 - As ações previstas no número anterior seguem os termos da ação administrativa comum, sendo o processo urgente e aplicando-se os termos do processo do contencioso eleitoral, previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

6 - Tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 3 e no n.º 4 o Ministério Público.

7 - As decisões judiciais são notificadas à Entidade da Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Artigo 10.º

Nulidade e inibições

A infração ao disposto nos artigos 6.º e 7.º determina a nulidade dos atos praticados e no caso do n.º 4 do artigo 7.º a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 10.º

Nulidade e inibições

A infração ao disposto nos artigos 6.º e 7.º determina a nulidade dos atos praticados ~~e no caso do n.º 4 do artigo 7.º a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.~~

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Artigo 10.º

Nulidade

A infração do disposto nos artigos 6.º e 7.º determina a nulidade dos atos **administrativos praticados em violação dos mesmos.**

Artigo 11.º

Registo de Interesses

1. É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respetiva composição, funcionamento e controlo.
2. O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.
3. O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos membros do Governo.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:
 - a) Atividades públicas ou privadas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
 - b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
 - c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras;
 - d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
 - e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.

Lei n.º 7/93, de 1 de março (texto atualizado)

Artigo 26.º

Registo de interesses

- 1 - É criado um registo de interesses na Assembleia da República.
- 2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todos os atos e atividades suscetíveis de gerar impedimentos.
- 3 - Do registo deverá constar a inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
 - a) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
 - b) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar.
- 4 - A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:
 - a) Pessoas coletivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços;
 - b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
 - c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens;
 - d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem;
 - e) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.
- 5 - Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos:
 - a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferiram remuneração;
 - b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos;
 - c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.
- 6 - O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.
- 7 - O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.

Lei n.º 64/93, de 26 de agosto (texto atualizado)

Artigo 7º-A

Registo de interesses

1. É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respetiva composição, funcionamento e controlo.
2. O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as atividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.
3. O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos membros do Governo.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:
 - a) Atividades públicas ou privadas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
 - b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
 - c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras;
 - d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
 - e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.
5. O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

PJL 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Artigo 7.º-A

Registo de interesses e códigos de conduta

- 1 - É obrigatória a existência de um registo de interesses:
 - a) Na Assembleia da República, nos termos previstos na presente lei e no Estatuto dos Deputados;
 - b) Nos municípios, nos termos a definir em regulamento da respetiva assembleia municipal;
 - c) Nas freguesias com mais de 10 mil habitantes, nos termos a definir em regulamento da respetiva assembleia de freguesia.
- 2 - As autarquias locais não referidas no número anterior podem criar um registo de interesses, mediante deliberação das respetivas assembleias.
- 3 - O registo de interesses consiste na comunicação, por via eletrónica, de todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, são inscritos em especial, os seguintes factos:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Identificação das sociedades cujos órgãos sociais tenham integrado ou em que tenham prestado serviço.
- 6 - Os registos de interesses são públicos e estão disponíveis através da página da entidade na Internet.
- 7 - No âmbito das entidades e nas condições referidas nos n.ºs 1 e 2, devem ser criados códigos de conduta, a publicar nos sites das respetivas entidades, neles se vertendo princípios e regras de transparência a que os seus membros devem respeito, nomeadamente em matéria de aceitação de ofertas e de hospitalidade disponibilizada por entidades públicas ou privadas.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 11.º

Registo de interesses

Eliminar

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Artigo 11.º

Declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos devem apresentar, no prazo de 60 dias após o início do exercício das respetivas funções, declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, nos termos do presente regime jurídico na Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

2 - Os serviços das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicarão à Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, a data do início e da cessação de funções.

3 - Durante o exercício do cargo e nos 6 anos subsequentes à cessação do seu exercício, os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão obrigados a apresentar à Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos as alterações que se verifiquem ao conteúdo da declaração inicial, no prazo de 60 dias contado dos factos que lhes deram origem.

Propostas de alteração apresentada pelo CDS-PP

Artigo 11.º

Registo de Interesses

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:

a) (...);

b) (...);

c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais, independentemente da sua origem, recebidos por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto, por ascendentes ou descendentes de 1.º grau, por sociedade em cujo capital participe ou pessoa coletiva na qual exerça cargo dirigente ou função remunerada, para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras;

d) (...);

e) Sociedades em cujo capital o titular disponha de capital, diretamente ou por intermédio do cônjuge não separado de pessoas e bens por pessoa com quem viva em união de facto ou por ascendentes ou descendentes de 1.º grau.

Artigo 12.º

Declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1. Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e atividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.
2. Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.
3. Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais.
4. O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.
5. Os Deputados formulam e depositam na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.

Lei n.º 4/83, de 02 de abril (texto atualizado)

Artigo 1.º

Prazo e conteúdo

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.

PJL 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 1.º

[...]

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular;
- d) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- e) [Anterior alínea d)].

PJL 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

2 - A obrigação declarativa prevista no número anterior é ainda aplicável, com exceção do pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, aos gabinetes de membro do Governo, de membro de Governo regional e de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 12.º

Declaração de rendimentos, património e interesses

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos devem apresentar, no prazo de 60 dias após o início do exercício das respetivas funções, declaração de rendimentos, património e interesses, de acordo com o modelo constante no Anexo I da presente lei.

2 – A declaração de rendimentos, património e interesses é apresentada junto da Entidade Fiscalizadora da Transparência, onde fica depositada eletronicamente.

Artigo 13.º

Conteúdo da declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1 - A declaração referida no artigo deve conter:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.

2 - Do registo deverá constar a inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:

- a) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
- b) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar.

3 - A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:

- a) Pessoas coletivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços;
- b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens;
- d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem;
- e) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

4 - Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;
- b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos;
- c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

Lei n.º 4/83, de 02 de abril (texto atualizado)

Artigo 1.º

Prazo e conteúdo

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respectivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.

PJL 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 1.º

[...]

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular;
- d) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- e) [Anterior alínea d)].

PJL 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

1 - [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - 2 - A obrigação declarativa prevista no número anterior é ainda aplicável, com exceção do pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, aos gabinetes de membro do Governo, de membro de Governo regional e de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 13.º

Conteúdo da declaração

1 - A declaração referida no artigo anterior deve conter:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado;

2 – A declaração referida no artigo anterior também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:

- a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
 - i. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
 - ii. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato;
- b) A inscrição de interesses financeiros relevantes, que compreende a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:
 - i. Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;

- ii. Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;
 - iii. Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto;
 - iv. Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem;
 - v. Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;
- c) A inscrição de outros interesses relevantes, que deve mencionar, designadamente, os seguintes factos:
- i. Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;
 - ii. Participação em entidades sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos;
 - iii. Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Artigo 12.º

Conteúdo da declaração de rendimentos, património e interesses

1 - As declarações referidas no n.º 1 do artigo 11.º, contêm:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, nele se incluindo os bens e direitos de que sejam proprietários, possuidores ou detentores por qualquer meio, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente:
 - i) Património imobiliário;
 - ii) Quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais;
 - iii) Barcos, aeronaves ou veículos automóveis;
 - iv) Carteiras de valores mobiliários, contas bancárias à ordem ou a prazo, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, desde que no seu total o valor seja superior a 50 salários mínimos.
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;

- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos cinco anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e em fundações ou associações de direito privado;
- e) As restantes atividades públicas ou privadas exercidas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- f) Todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses;
- g) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, incluindo de entidades estrangeiras;
- h) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- i) Sociedades em cujo capital o titular, por si, ou por pessoa referida no artigo 7.º n.º 2 alínea a), disponha de participação no capital social.

2 - O relacionamento de bens que compõem o ativo patrimonial referido no n.º 1 alínea b) do presente artigo, quando os mesmos não sejam propriedade do declarante, encontrando-se apenas na sua posse ou detenção, será acompanhado da identificação do respetivo proprietário e do título que legitima a posse ou detenção pelo declarante.

3 - Os membros de órgãos executivos das autarquias locais e entidades intermunicipais que não exerçam o mandato em regime de permanência, devem apresentar no respetivo órgão executivo declaração onde constem os elementos do n.º 1, com exceção das alíneas a), b), c) e g), a publicar nos termos do artigo 16.º.

Artigo 13.º

Conteúdo da declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

(eliminar).